



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1470542019-5

ACÓRDÃO Nº 0403/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PRIME SEAFOOD LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Decadência é a perda do direito de a Fazenda Estadual lançar o crédito tributário, resguardando os cofres estaduais de quaisquer prejuízos. Tratando-se de omissão de registros fiscais, não há lançamento a homologar, portanto, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste caso, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Provas trazidas aos autos pelo contribuinte, fizeram sucumbir parte da sanção aplicada.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 2

93300008.09.00003133/2019-93, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra a empresa PRIME SEAFOOD LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.211.128-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 7.372,25 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por violação ao art. 4º e art. 8º do Decreto nº 30.478/2009, com arrimo no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 24.642,15 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), conforme razões já expendidas no voto.

Por oportuno, registre-se que devem ser observadas as quantias já recolhidas, consoante anotações no Sistema ATF desta SEFAZ.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 25 de julho de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente de

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO**  
Assessor

25.07.2022



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1470542019-5  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: PRIME SEAFOOD LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA  
Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAÚJO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

DECADÊNCIA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Decadência é a perda do direito de a Fazenda Estadual lançar o crédito tributário, resguardando os cofres estaduais de quaisquer prejuízos. Tratando-se de omissão de registros fiscais, não há lançamento a homologar, portanto, o prazo decadencial é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste caso, os lançamentos não foram alcançados pela decadência.*

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Provas trazidas aos autos pelo contribuinte, fizeram sucumbir parte da sanção aplicada.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 4

93300008.09.00003133/2019-93 (fls. 3 e 4), lavrado em 26 de setembro de 2019, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração:**

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**NOTA EXPLICATIVA:**

PLANILHAS EM ANEXO.

Considerando infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 32.014,40, relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Informação Fiscal – Correção (fls. 5 e 6); 2) Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005772/2019-13 (fls. 7 e 8); 3) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000944/2019-64; 4) Demonstrativos das Notas Fiscais de Entrada não Registradas na EFD – Descumprimento de Obrigação Acessória – referentes aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018 (fls. 10 a 14); 5) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001025/2019-08 (fls. 15 e 16).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 21 de outubro de 2019, por meio de seu representante legal, Mauro Florentino Melo da Costa, consoante procuração e documento de identificação anexos às fls. 18 e 19 dos autos, como também em harmonia com as disposições contidas no art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 20 a 40), em 19 de novembro de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 20 a 40), o contribuinte reconhece ser devedor da parcela do crédito tributário referente às competências de junho de 2014, junho de 2015 e maio de 2018, inclusive, pagando o valor devido.

Quanto ao montante relativo ao mês de novembro de 2016, que faz referência à NF-e nº 5978, relata que recolheu o crédito tributário correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do documento fiscal, em conformidade com o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6379/96.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 5

No tocante às parcelas restantes do auto de infração, que são pertinentes aos meses de maio de 2014 e maio de 2018, o sujeito passivo afirma que o feito fiscal é improcedente, o primeiro período porque foi fulminado pela decadência, já o segundo porque a operação foi desfeita pelo fornecedor, de acordo com razões expendidas na peça reclamatória.

No final, a reclamante pugna pela insubsistência do feito fiscal, como também requer o seu cancelamento por considerá-lo inconstitucional, ou, ao menos, pleiteia a redução da penalidade a patamares condizentes com a Constituição.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 41 a 79 dos autos.

Sem a ocorrência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 81) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 85 a 95 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROVAS ELIDENTES - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**

- Confirmada em parte a irregularidade fiscal caracterizada pelo descumprimento do dever de fazer o lançamento de documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória, em observância ao comando normativo constante nos artigos 4º e 8º do decreto nº 30.478/09.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 9 de setembro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00136345/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 97 e 98 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 101 a 112), o sujeito passivo apresenta uma síntese do processo e da decisão recorrida para, ao final, requerer a reforma de decisão singular quanto à parcela do crédito tributário cuja exigência foi mantida, alegando que esta foi



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 6

alcançada pela decadência como também por entender que ocorre a absorção das penalidades relativas à obrigação acessória por aquela referente à obrigação principal.

Prossegue sua peça recursal, pugnando pela reforma da decisão singular, dizendo que houve a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em maio de 2014, vez que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência do fato jurígeno e o seu lançamento, com a consequente notificação do contribuinte, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN.

No sentido de reforçar sua tese, acosta aos autos jurisprudência acerca da matéria oriunda do Superior Tribunal de Justiça como também doutrina da lavra do jurista Hugo de Brito Machado.

Afirma ainda que a autoridade fiscal consignou ter procedido o contribuinte ao reconhecimento e recolhimento de parcela do crédito tributário objeto da autuação, de sorte a ensejar a sua extinção e a consequente perda do objeto da lide, o que se encontra plasmado, também, no extrato do débito no sistema desta SEFAZ, anexo à fl. 115 dos autos.

“*In fine*”, a ora recorrente pleiteia o processamento e provimento do recurso voluntário para que o auto de infração seja julgado improcedente.

Na sequência, foram acostados aos autos documentos instrutórios às fls. 113 a 118, sendo eles: 1) Procuração (fl. 113); 2) Dados do Auto de Infração (fl. 114); e, 3) e-mails de Protocolo do Recurso Voluntário (fls. 116 a 118).

É o relatório.

## VOTO

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que consiste em *deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações*, conforme descrição da infração contida peça inicial (fl. 3), lavrada contra a empresa **PRIME SEAFOOD LTDA.**, nos autos devidamente qualificada.

Com relação à tempestividade da peça recursal, compete-me reconhecê-la, vez que a ciência da decisão singular ocorreu em 9/9/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme fls. 97 e 98 dos autos, e o recurso voluntário foi protocolado junto ao setor habilitado em 13/10/2021, portanto, dentro do trintídio legal preconizado no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), revelando a tempestividade da peça recursal.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 7

Importa ainda declarar que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI N° 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, o auto de infração preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

No tocante ao pedido de extinção do crédito tributário relativo ao período de maio de 2014, em função deste haver sido atingido pela decadência, que se trata da perda do direito de o Fisco Estadual efetuar o lançamento pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com as disposições contidas no § 4º do art. 150, não merece acolhida neste Colegiado, pois não houve declaração das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital, logo não havia lançamento a homologar, motivo pelo qual a decadência em tela não pode ser aferida nos termos pretendidos pela ora recorrente, mas, sim, pela regra geral fixada no art. 173, I, do CTN.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 8

Importante assinalar que este entendimento também foi o entendimento esposado pelo julgador “a quo” na sua sentença, que peço vênia para reproduzir o trecho abaixo:

Ao relacionar as hipóteses para a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 22, § 3º, incluiu, além da ocorrência de pagamento, a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual. Ou seja, é condição suficiente para sua aplicabilidade que ocorra, ao menos, uma das duas situações.

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

É sabido que, sobre a matéria, o entendimento ora exposto é pacífico em nossa Corte de Justiça Fiscal, em se tratando de omissões de saldas, aplicar-se-á a regra do art. 173, I do CTN, como se verifica do Acórdão, *in verbis*:

"CARTÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA DECADÊNCIA DE PARCELA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA APLICABILIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, surge a presunção legal de omissão de saldas de mercadorias tributáveis.

**Decadência de parcela do crédito tributário pela aplicação do art. 173, I do CTN, tendo como termo inicial de contagem o primeiro dia do exercício subsequente ao que deveria ter sido efetuado o lançamento.**

Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento- Lei nº. 10.008/2013.

Acórdão 341/2014

CONS.º DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO."

No caso *sub judice*, em se tratando da denúncia que repercute ESCRITURAÇÃO FISCAL DEGITAL OMISSÃO, não teria como a





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 9

autoridade administrativa tomar conhecimento daquilo que, segundo a denúncia descrita, não foi declarado pelo sujeito passivo, aplicando-se, assim, o prazo da regra geral do art. 173, I, do CTN, acima transcrito.

Conseqüentemente, não há que se falar em decadência deste lançamento tributário.

No tocante à alegação de que a penalidade referente ao descumprimento da obrigação acessória estaria absorvida pela penalidade relativa à obrigação principal, visto que as mesmas notas fiscais estariam sendo cobradas em outro processo que trata da obrigação principal configurando *bis in idem*, peço vênias para discordar da tese da nobre recorrente e perfilhar-me ao entendimento do órgão julgador singular por se tratarem de condutas distintas, a infração ora analisada culminou no descumprimento da obrigação de fazer, dever de informar corretamente os documentos fiscais na escrita fiscal, enquanto o outro ato infracional cuida na falta de recolhimento do ICMS decorrente de presunção legal de omissão de saídas em virtude da ausência de registro de notas fiscais de entrada, ou seja, são infrações diversas com penalidades previstas em lei e distintas, que não se confundem.

É importante destacar que o Código Tributário Nacional prevê a ocorrência de obrigações tributárias principal e acessória, conforme trecho legal reproduzido:

**Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.**

§ 1º **A obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º **A obrigação acessória** decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, fica evidenciada a distinção entre a obrigação principal e acessória como também que a sanção relativa à obrigação acessória não absorve a da principal

Passemos ao mérito.

**0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS**

A matéria em apreciação versa sobre a acusação de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas nas planilhas anexas às fls. 5 e 6, 10 a 14.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 10

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, apontou, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na inicial, o representante fazendário aplicou a multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 11

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Assim sendo, fica evidente que a legislação de regência supratranscrita impõe o lançamento na Escrituração Fiscal Digital da totalidade das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, portanto, consiste numa obrigação de fazer, que decorre da legislação tributária de informar os documentos fiscais na EFD, os quais são necessários à fiscalização do ICMS, logo constitui uma obrigação tributária acessória, nos termos capitulados no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou *acessória*.

(...)

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)*

Desse modo, a simples falta de lançamento das notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital, conforme denunciado nos autos, revela o descumprimento de obrigação acessória, que suscita a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto a infração como a sanção aplicável são preconizadas na legislação de regência sobre a qual não pode preponderar a teoria de que a penalidade da infração principal absorve a da acessória.

“In casu”, está evidenciado o descumprimento da legislação estadual, que impõe ao contribuinte o lançamento das notas fiscais na sua escrita fiscal, o descumprimento desta obrigação acessória impele a Fiscalização o dever de aplicar a penalidade legal, visto que o Direito Tributário é norteado pelo princípio da legalidade, ou seja, pauta-se na lei e nas normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos moldes determinados pelos artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos:

**Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 12

(...)

**Art. 100.** *São normas complementares das leis*, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os *atos normativos* expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as *decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa*, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as *práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas*;

IV - os *convênios* que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Do exposto, depreende-se que a doutrina não se inclui entre as normas complementares da legislação tributária, ou seja, aquela não tem o condão de afastar o regramento legal, como pretende a recorrente nos seus argumentos de defesa estampados no recurso voluntário e na impugnação.

Por outro lado, seria suficiente para descaracterizar o ato infracional a comprovação de que as notas fiscais, objeto do auto de infração, estão registradas na EFD, principalmente, aquelas referentes ao mês de maio de 2014, visto que é o único período cujo lançamento não foi quitado, de acordo com os Dados do Auto de Infração extraídos do Sistema ATF apenso à fl. 115.

Compete-me alertar que as NF-e nºs 24495 e 2223 (Chaves de Acesso 26140509595042000197550010000244951000244950 e 26140510678262000163550020000022231000170270, respectivamente), emitidas em maio de 2014, não foram canceladas nem estão registradas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, portanto, configurada a infração denunciada.

Quanto aos demais períodos, o lançamento foi extinto pelo pagamento, conforme art. 156, I, do CTN, ou as operações foram desfeitas pelo próprio fornecedor, conforme provas nos autos.

A propósito, destaco que o entendimento acima esposado encontra respaldo em decisões pretéritas deste Colegiado, em conformidade com as ementas abaixo transcritas:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. CARACTERIZADA EM PARTE. **FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA COMPROVADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 13

INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AOS VALORES. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A apresentação dos arquivos magnéticos com informações omissas dos constantes nos documentos ou livros fiscais, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, vigente à época dos fatos. “In casu”, constatou-se um equívoco cometido pela fiscalização na descrição da natureza da infração, e no fundamento legal, que inquinou de vício formal a acusação e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. Correções realizadas na instância singular e redução da penalidade em cumprimento ao Princípio da Retroatividade Benigna elidiram parte do crédito tributário exigido. (grifos nossos)*

**Acórdão nº 682/2018 - Processo nº 0891032015-0**  
Relator: Cons. Petrônio Rodrigues Lima

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE.** ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. IMPRECISA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada e saída na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (notas fiscais de entradas e saídas), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.

**Acórdão nº 382/2020 – Processo nº 1527892018-1**  
Relator: Cons. LEONARDO DO EGITO PESSOA

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0403/2022  
Página 14

instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00003133/2019-93, lavrado em 26 de setembro de 2019, contra a empresa PRIME SEAFOOD LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.211.128-2, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 7.372,25 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por violação ao art. 4º e art. 8º do Decreto n.º 30.478/2009, com arrimo no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 24.642,15 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), conforme razões já expendidas no voto.

Por oportuno, registre-se que devem ser observadas as quantias já recolhidas, consoante anotações no Sistema ATF desta SEFAZ.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de julho de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832